2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 158/2023, de autoria do Vereador Professor Samuel, que "INSTITUI a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para Pessoas com Surdez e de Guias-Intérpretes para Surdocegos no município de Manaus e dá outras providências".

PARECER

I - RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 158/2023, de autoria do Vereador Professor Samuel, que "INSTITUI a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para Pessoas com Surdez e de Guias-Intérpretes para Surdocegos no município de Manaus e dá outras providências".

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com relação ao mérito, trata-se de matéria de relevante interesse social, pertinente à efetividade dos direitos da pessoa com deficiência através da inclusão social amparada em Lei Federal (Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015).

Trata-se de matéria que visa dar efetividade às normas gerais dessa norma federal, dentro da competência do Município, uma vez que a matéria também pode ser objeto de legislação local.

Nesse sentido, o projeto em tela encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

A propositura do autor é iniciativa relevante ao pretender, como coloca na justificativa, a efetividade do que determina a Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, determinando no art. 2º que deve "(...) ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil".

Ainda, como ressalta na justificativa, iniciativas como a prevista no Projeto em análise já foram implantadas em outros municípios do país, como São Paulo e Porto Alegre, com a

implantação de Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para Pessoas com Surdez.

O artigo 3º do Projeto de Lei dispõe que "O Município de Manaus estabelecerá convênios e parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino e entidades de direito público, buscando o desenvolvimento, a execução e a manutenção da Central de que trata esta Lei".

Não impõe, portanto, obrigação ao Executivo no sentido de criar despesas, ao identificar que a forma de implantação do referido Centro ocorrerá por meio de **convênios e parcerias,** o que poderá ser feito de forma não onerosa para a Municipalidade, embora não conste expressamente. Nesse sentido, sugiro melhor adequação redacional, com a seguinte reformulação do disposto no artigo 3º: **ocorrerá, a título não oneroso para a Municipalidade, por meio de convênios e parcerias.**

A título de exemplo, a cidade de Brasília mantém um Centro desse tipo por meio de parceria firmada entre o Instituto Cultural, Educacional e Profissionalizante de Pessoas com Deficiência do Brasil (ICEP Brasil) e a Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Ademais, a necessidade de base tecnológica também não implicará necessariamente em custos para a Municipalidade, que poderá utilizar computadores e rede de Internet que já fazem parte da sua estrutura operacional.

Por outro lado, o Art. 6.º dispõe que: "Atendidas as exigências do art. 5.º desta Lei e, após aprovação em processo seletivo, os candidatos serão contratados como empregados temporários para o preenchimento das vagas existentes".

Nos termos postos, fica caracterizada ingerência na autonomia decisória do Executivo, com denotação impositiva (**serão contratados**), quando poderia ser redigida de forma a estabelecer liberalidade usando-se outros termos sem caracterizar intervenção indevida nas competências exclusivas da Municipalidade, por exemplo: "**poderão ser contratados**".

Feitas essas ressalvas, na leitura do Projeto não foram identificados outros óbices no que tange à inconstitucionalidade e ilegalidade como vícios impeditivos do prosseguimento da tramitação nesta Casa Legislativa.

III - CONCLUSÃO

Desta feita, o Parecer é FAVORÁVEL ao Projeto em análise se realizadas as devidas adequações redacionais para superar os vícios impeditivos aludidos.

CÂMARA MUNICIPAL DE Manaus

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Manaus, AM, 10 de julho de 2023.

MITOSO
Vereador – Líder do PTB
Vice-Líder do Prefeito
"Será por ti, Manaus!"
Relator